



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145330 - SP (2022/0170736-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **NOMADIC PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA - SP267095**
 BRUNO ROBERTO BARBOSA DE PAULA - SP391501
 LUCIANE JOÃO MORENO PEREIRA - SP285250
AGRAVADO : **EMAGNOR TESSINARI FILHO**
AGRAVADO : **HECTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779**
 FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
INTERES. : **LUIS CARLOS OLIVEIRA DE MENEZES**
INTERES. : **VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Apesar da execução e seus respectivos embargos serem processos distintos, fato é que entre eles há inequívoca conexão dada a similitude de partes e objeto. A partir disto conhecer de agravo de instrumento com discussão idêntica à apelação nos embargos à execução se mostraria inadequada prestação jurisdicional com afronta aos princípios da economia e celeridade processuais, além de ir contra a jurisprudência firmada neste Tribunal. Precedentes.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

3.1. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos

suscitados pelo recorrente." (AgInt no AREsp n. 1.684.022/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145330 - SP (2022/0170736-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **NOMADIC PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA - SP267095**
 BRUNO ROBERTO BARBOSA DE PAULA - SP391501
 LUCIANE JOÃO MORENO PEREIRA - SP285250
AGRAVADO : **EMAGNOR TESSINARI FILHO**
AGRAVADO : **HECTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779**
 FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
INTERES. : **LUIS CARLOS OLIVEIRA DE MENEZES**
INTERES. : **VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Apesar da execução e seus respectivos embargos serem processos distintos, fato é que entre eles há inequívoca conexão dada a similitude de partes e objeto. A partir disto conhecer de agravo de instrumento com discussão idêntica à apelação nos embargos à execução se mostraria inadequada prestação jurisdicional com afronta aos princípios da economia e celeridade processuais, além de ir contra a jurisprudência firmada neste Tribunal. Precedentes.

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

3.1. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos

suscitados pelo recorrente." (AgInt no AREsp n. 1.684.022/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NOMADIC PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão acostada às fls. 526-530 e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

NOMADIC PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/15) em face da decisão acostada às fls. 421-424 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial manejado pelo agravante.

Na origem, refere-se à agravo de instrumento interposto pela ora insurgente contra decisão interlocutória proferida no âmbito de execução de título extrajudicial, que a manteve no polo passivo da demanda.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o tema, negou provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 138-143 e-STJ, assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão interlocutória que manteve a agravante no polo passivo da ação. Defesa do pedido de desconsideração da agravante foi feita nos embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, que estão pendentes de apreciação da apelação, também sem efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). Não conhecimento do recurso em relação ao pedido de exclusão da agravante do polo passivo da execução. Questão da desconsideração foi apreciada e é objeto da apelação interposta nos autos dos embargos à execução. Possibilidade de prosseguimento da execução também contra a agravante, em razão da sentença proferida nos embargos. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida.

Opostos embargos declaratórios (fls. 338-351 e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 353-356 e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 146-181 e-STJ), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o insurgente alegou que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal:

(i) art. 1.022 do CPC/15 - porque houve omissão a respeito da ausência dos requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica;

(ii) arts. 11 e 50 do CC/02 - em virtude da ausência de fundamentação para manter o recorrente no polo passivo da execução e da inobservância aos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica inversa;

(iii) arts. 373 e 503 do CPC/15 - tendo em vista a indevida inversão do ônus

da prova e do desrespeito à coisa julgada.

Contrarrazões às fls. 360-418 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre ante a não demonstração de violação dos dispositivos de lei federal e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 430-450 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 485-515 e-STJ.

A decisão monocrática de fls. 526-530 e-STJ conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento, em virtude da inexistência de negativa de prestação jurisdicional no aresto recorrido, o agravo de instrumento manejado na origem não ser instrumento adequado para debater a desconsideração da personalidade jurídica ocorrida, bem como pela incidência da Súmula 282/STF por analogia.

Então o presente agravo interno (fls. 533-549 e-STJ), por meio do qual o insurgente busca a reforma do pronunciamento singular, aduzindo, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, bem como o agravo de instrumento deveria ter sido conhecido na origem.

Impugnação às fls. 1098-1119 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Inicialmente, conforme delineado no pronunciamento singular, a respeito da alegação de omissão do aresto guerreado no tocante aos requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa, constata-se ter o Tribunal de origem entendido que a discussão sobre o tema foi realizada no bojo dos embargos à execução julgados improcedentes, estando pendente o julgamento de apelação, na qual vinculada a mesma tese, porém contra entendimento proferido em cognição exauriente, e, por isso, o agravo de instrumento não foi conhecido, conforme se depreende dos seguintes excertos:

(...)

A defesa da agravante NOMADIC, -- também em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, -- foi feita nos embargos à execução nº 1112528-24.2018.8.26.0100. Os embargos foram julgados improcedentes e, atualmente, aguardam o julgamento do recurso de

apelação da embargante (cópia da r. sentença a fls. 23/31).

Na execução, deferiu-se o bloqueio de valores de todos os executados, pelo Bacenjud (fl. 301), que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 2076731-42.2019.8.26.0000 pela NOMADIC. A cópia do v. acórdão está encartada a fls. 34/37, cuja ementa é a seguinte:

(...)

Toda a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da NOMADIC na ação e, por consequência, para o atingimento de seus bens, se deu nos autos dos embargos à execução, cuja apelação está pendente de julgamento.

O digno magistrado de Primeiro Grau, na r. decisão agravada, menciona que proferiu decisão fundamentada, -- nos autos dos embargos à execução, -- acerca da inclusão da agravante no polo passivo da execução.

Portanto, com a apreciação da desconsideração da personalidade jurídica na sentença dos embargos, a agravante passou a ficar sujeita a todos os atos executórios, -- considerando que os embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 314 dos autos 1112528-24.2018.8.26.0000), -- e assim se mantém em face da inexistência de tal efeito nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Em razão disso, o agravo não deve ser conhecido em relação ao pedido de exclusão da agravante do polo passivo, porque a questão da desconsideração foi apreciada e é objeto da apelação interposta contra a sentença dos embargos.

(...)

O Tribunal de origem, portanto, não se omitiu em relação aos fatos narrados pelo recorrente, assim cumpre observar que o acórdão recorrido se manifestou de forma fundamentada sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia, não restando configurada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Nesse sentido:

(...) 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (...)

(AgInt no AREsp n. 2.014.890/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Não há, assim, negativa de prestação jurisdicional na espécie.

2. Quanto aos demais dispositivos legais indicados pelo agravante como violados, percebe-se que a sua pretensão é ver reconhecida a ilegalidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa, para ser excluído do polo passivo da ação executiva.

Registre-se, inicialmente, que não há, nos autos, as peças referentes ao processo de execução nº 1057015-71.2018.8.26.0100, de modo que esta análise se atém ao quanto disposto no acórdão de fls. 138-143 e-STJ.

Pelo iter processual exposto no aresto guerreado, houve o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica do recorrente na exordial da ação executiva supra mencionada, com a consequente determinação de inclusão do insurgente no polo passivo e posterior citação.

A defesa da NOMADIC, quanto ao pedido da desconconsideração da sua personalidade jurídica, foi realizada no bojo dos embargos à execução nº 1112528-24.2018.8.26.0100, os quais foram julgados improcedentes e cuja apelação, sem efeito suspensivo, está pendente de apreciação pelo Tribunal *a quo*.

No bojo da execução, foi determinado o bloqueio de valores na conta da recorrente, que se insurgiu contra esta decisão por meio do agravo de instrumento nº 2076731-42.2019.8.26.0000, no qual a Corte local determinou ao magistrado de primeiro grau o aguardo de deliberação atinente ao pedido de desconconsideração de personalidade jurídica antes da realização de atos constritivos.

O juiz de piso, ao receber a comunicação sobre o decidido no referido agravo de instrumento, asseverou: "(...) Fls. 432/436: em cumprimento ao V. Acórdão, consigno que já houve decisão fundamentada acerca da inclusão da co-executada Nomadic Panificação e Comércio Ltda. no polo passivo desta lide, no bojo de embargos à execução pela mesma manejados (processo nº 1112528-24.2018.8.26.0100), os quais foram julgados improcedentes, decisão da qual a aludida co-executada interpôs recurso de apelação ainda não apreciado por instância superior. Assim, mantém-se Nomadic Panificação e Comércio Ltda. no polo passivo da lide (...)".

Diante deste último *decisum* foi interposto o agravo de instrumento sobre o qual se refere o presente recurso, no âmbito do qual, conforme já exposto no tópico anterior, o Tribunal paulista decidiu por não conhecê-lo tendo em vista a discussão sobre a desconconsideração da personalidade jurídica ter ocorrido no âmbito dos embargos à execução.

Pois bem.

O cerne da controvérsia está em saber se o agravo de instrumento comportava conhecimento na origem.

De fato, o argumento do Tribunal paulista de que a discussão deve ser desenvolvida na apelação dos embargos à execução se sustenta, o que prejudica o conhecimento do agravo de instrumento, senão vejamos:

(...) 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a prolação de sentença de mérito nos autos principais, enseja, como regra, a absorção dos efeitos das decisões que a antecederam, prejudicando o exame do recurso especial interposto contra decisões interlocutórias.

Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, ademais, não há prejuízo à parte recorrente, porquanto, por um lado, o agravo de instrumento que interpusera não fora conhecido pelo Tribunal de origem, e, por outro, a sentença de mérito reapreciou o tema relativo à competência, reabrindo a oportunidade de discussão em sede de apelação. Ou seja, não há que se falar em preclusão da questão. (...)

(AglInt no AREsp n. 2.002.463/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Corroborando este entendimento: AglInt no REsp n. 1.587.662/DF, relator

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 9/2/2017.

Na hipótese dos autos, apesar da execução e seus respectivos embargos serem processos distintos, fato é que entre eles há inequívoca conexão dada a similitude de partes e objeto. A partir disto conhecer de agravo de instrumento com discussão idêntica à apelação nos embargos se mostraria inadequada prestação jurisdicional com afronta aos princípios da economia e celeridade processuais, além de ir contra a jurisprudência firmada neste Tribunal.

Ademais, caso o recorrente almeje a suspensão de atos constitutivos deve manejar os instrumentos processuais adequados no bojo da apelação.

Desse modo, o reclamo não merece prosperar.

3. Em virtude do não conhecimento do agravo de instrumento, devidamente fundamentado, a Corte local não enfrentou os pontos de mérito suscitados pelo insurgente, quais sejam: (i) arts. 11 e 50 do CC/02 - em virtude da ausência de fundamentação para manter o recorrente no polo passivo da execução e da inobservância aos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica inversa; e, (ii) arts. 373 e 503 do CPC/15 - tendo em vista a indevida inversão do ônus da prova e do desrespeito à coisa julgada.

Registre-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça da possibilidade de reconhecer a falta de prequestionamento e, ao mesmo tempo, afastar a negativa de prestação jurisdicional, nas hipóteses em que o *decisum* está adequadamente fundamentado, porém julgou de modo diverso dos argumentos jurídicos apontados pelo recorrente. Nesse sentido:

(...) 4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente. (...)

(AgInt no AREsp n. 1.684.022/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Assim, não foi realizado o necessário prequestionamento, impedindo o conhecimento do apelo nobre em relação a eles, pelo óbice da Súmula 282/STF.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.145.330 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0170736-6

Número de Origem:

10570157120188260100

1057015712018826010011125282420188260100

10570157120188260100111252824201882601008342018

11125282420188260100

21761916520208260000

2176191652020826000050000 570157120188260100

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOMADIC PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA - SP267095

BRUNO ROBERTO BARBOSA DE PAULA - SP391501

LUCIANE JOÃO MORENO PEREIRA - SP285250

AGRAVADO : EMAGNOR TESSINARI FILHO

AGRAVADO : HECTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779

FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158

INTERES. : LUIS CARLOS OLIVEIRA DE MENEZES

INTERES. : VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOMADIC PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : CLEBER LUIZ MORENO PEREIRA - SP267095

BRUNO ROBERTO BARBOSA DE PAULA - SP391501

LUCIANE JOÃO MORENO PEREIRA - SP285250

AGRAVADO : EMAGNOR TESSINARI FILHO

AGRAVADO : HECTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779
FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
INTERES. : LUIS CARLOS OLIVEIRA DE MENEZES
INTERES. : VITO GIUSEPPE DOMINGOS PELLEGRINI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 31 de outubro de 2023